FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA GRADUAÇÃO EM DIREITO

DARCY LOPES COSTA JUNIOR

A (IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: A INICIATIVA
PRIVADA COMO ALTERNATIVA

VITÓRIA 2022

DARCY LOPES COSTA JUNIOR

A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: A INICIATIVA PRIVADA COMO ALTERNATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos.

VITÓRIA 2022

DARCY LOPES COSTA JUNIOR

A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: A INICIATIVA PRIVADA COMO ALTERNATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.		
	Aprovada em de de 2022.	
	COMISSÃO EXAMINADORA	
	Prof. Me. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos Faculdade de Direito de Vitória Orientador	

Prof.

RESUMO

O sistema prisional, no Brasil e no mundo, passa historicamente por crises e dificuldades que acabam por culminar em debates acerca de formatos que possam representar um horizonte melhor para a forma com que o Estado lida com seus presos. O presente trabalho tem como objetivo entender o panorama atual do sistema prisional brasileiro, erros e acertos, bem como as formas com que a iniciativa privada pode auxiliar o poder público na execução da pena privativa de liberdade. A análise será feita levando em conta fatores como a superlotação dos presídios brasileiros, a baixa qualidade nas estruturas físicas e o acesso ao trabalho e educação dos presos. A nível de comparação, trabalharemos com modelos implementados nos estados do Paraná e Espírito Santo, bem como exemplos internacionais observados nos Estados Unidos e França. O foco é encontrar, no âmbito dos modelos analisados, formas de atuação efetiva de empresas privadas na gestão de estabelecimentos prisionais que solucionem os problemas reais verificados no cotidiano prisional brasileiro, observando as disposições legais vigentes, orientação de órgãos internacionais e o entendimento doutrinário.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Execução penal. Sistema prisional. Parcerias público-privadas. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	08
2 PANORAMA ATUAL: A REAL SITUAÇÃO DAS UNIDADE PRISIONAIS	
NO BRASIL	12
2.1 CAPACIDADE X OCUPAÇÃO	13
2.2 ACESSO AO TRABALHO E EDUCAÇÃO NO AMBIENTE PRISIONAL	15
2.3 DISCIPLINA INTERNA E EFETIVIDADE	19
2.4 ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES PRISIONAIS	22
2.5 O CUSTO DO PRESO NO MODELO DE GESTÃO PÚBLICA	27
3 MÉTODOS DE GESTÃO PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL	29
3.1 A PRIVATIZAÇÃO	29
3.2 A TERCEIRIZAÇÃO	30
3.3 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	31
4 EXPERIÊNCIAS NO BRASIL E NO MUNDO	33
4.1 EXPERIÊNCIAS NO BRASIL	33
4.1.1 Paraná	34
4.1.2 Espírito Santo	38
4.2 EXPERIÊNCIAS NO MUNDO	42
4.2.1 Estados Unidos	42
4.2.2 França	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	58

INTRODUÇÃO

As crises e dificuldades concernentes à gestão do sistema prisional, seja no Brasil ou no resto do mundo, sempre leva ao debate sobre possíveis soluções que visem corrigir ou atenuar problemas cotidianos na execução da pena privativa de liberdade.

O presente trabalho visa entender, no primeiro momento, os objetivos da pena privativa de liberdade, nas perspectivas punitivas e ressocializadora, além de compreender como os modelos adotados no Brasil e no mundo são capazes de atender às disposições legais e diplomas internacionais que visem regular e orientar a gestão carcerária.

Para entender possíveis soluções para o cenário penitenciário, o presente trabalho se propõe a analisar a situação atual do sistema prisional brasileiro, observando o histórico recente, bem como questões cotidianas que representam obstáculos à adequada administração da sanção penal.

Sobre tais eventuais obstáculos, o foco estará inicialmente em compreender a falha na criação de vagas para abrigar a alta demanda de aprisionamento, adiantando que, não é o objetivo aqui sugerir superficialmente como solução a redução do encarceramento, ainda que seja um debate pertinente na perspectiva sociológica. O objetivo, na verdade, será caminhos práticos que levem a criação efetiva de vagas.

Além disso, por entender que a criação de vagas não é suficiente, se faz necessário debruçar em questões relativas à qualidade dos estabelecimentos prisionais, entre essas questões está a capacidade do sistema de oferecer oportunidades de formação profissional, trabalho e educação, entendidos como pontos necessários à observância da dignidade da pessoa humana, além de garantir a capacidade ressocializadora da pena.

Há ainda, conforme relatado anteriormente, a necessidade de se entender como o atual sistema de administração penal é capaz de garantir a disciplina interna nos

estabelecimentos prisionais, uma vez que incidentes como fugas e rebeliões atentam diretamente contra os objetivos da pena e contribuem no agravamento da situação de crise.

O ente, seja público ou privado, que se proponha a administrar uma unidade penitenciária, deve ainda garantir que os apenados abrigados estejam em condições mínimas em fatores como saúde e higiene.

Retornando ao conceito de ressocialização, é inegável que um indivíduo abrigado em um estabelecimento insalubre não está em condições de, após o cumprimento de sua pena, retornar à sociedade pronto para ser reinserido.

Por esse motivo, analisaremos, com exemplos práticos da realidade brasileira, como o atual sistema prisional tem atuado na construção e manutenção de estabelecimentos penitenciários, observando as estruturas físicas disponíveis à luz do que precede disposições como as Regras de Nelson Mandela, apresentadas pela Organização das Nações Unidas.

Adentrando na perspectiva econômica, vale analisar ainda a questão contábil, a gestão de presídios representa custo ao orçamento público. Um alto custo, em teoria, remete a alta qualidade, o que não se verifica na prática. Por esse motivo, analisaremos, a despeito das dificuldades nos dados, o custo do preso em diferentes modelos de gestão.

A segunda parte do presente trabalho, entendendo as dificuldades do sistema de gestão predominante no Brasil, buscará refletir sobre modelos alternativos, que encontrem na iniciativa privada formas de auxílio para alcançar melhores indicadores de performance e qualidade.

Para isso, refletiremos sobre como experiências nacionais e internacionais representaram erros e acertos na gestão prisional com participação privada, buscando um modelo que se apresente como possível solução às dificuldades históricas do Estado em exercer a administração da execução da pena privativa de liberdade.

Em suma, o objetivo do presente trabalho, analisando as questões supracitadas, é responder como a iniciativa privada pode representar uma alternativa à ineficiência estatal na gestão do sistema prisional, concatenando modelos e experiências observadas e aqui analisadas.

1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Historicamente a colocação do Direito Penal se vale, em determinada sociedade, como forma de conservar bens de notória importância social, na medida em que os bens de maior valor, quando atacados, resultam em punição gravosa na medida de sua importância.

A imposição de normas para garantia do convívio social adequado é uma das formas de se conceituar o próprio direito, nessa linha, conforme entende Israel Domingos Jorio (2016, p. 133): "[...] a instituição do Direito traduz uma troca: os homens abrem mão de parcelas de suas liberdades em prol da segurança conferida pelo domínio do Estado".

Ainda, já na perspectiva penal, apresenta Rogério Greco (2018, p. 02) que "[...] com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito".

A colocação de Greco, ao citar o critério político na definição do valor de um bem, se refere à capacidade que os mesmos têm de se construir e desconstruir de acordo com a liquidez social, alguns bens considerados penalmente valiosos há 100 anos certamente não se encontram hoje no mesmo rol.

Há outras perspectivas que entendem a finalidade da pena de formas diversas, entre elas o entendimento de que a imposição da pena é essencial para a manutenção de um sistema social íntegro, assim entende Claudio Alberto Gabriel Guimarães (2007, p. 244) na obra "Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista" ao introduzir que:

A teoria da prevenção geral positiva, mais do que todas as outras teorias dos fins das penas, parte do pressuposto absoluto da universalidade da sanção criminal e de sua indispensabilidade para a sobrevivência da sociedade, vez que a aplicação da pena é tida como expressão que atende as expectativas sociais de justiça.

Nessa perspectiva, a imposição de pena a indivíduos que apresentem comportamentos danosos ao convívio social, cumprem a função de evitar que determinados comportamentos se perpetuem e alcance uma construção cultural que leve diretamente à ruptura social e ao colapso sistêmico.

Com isso, é possível concluir que a pena recai com efeitos não só ao indivíduo penalizado, mas em toda sociedade "[...] haja vista que reforça a confiança dos mesmos no sistema penal e, por via de consequência, nos valores imanentes ao sistema social como um todo, produzindo uma atitude durável de fidelidade à lei" (GUIMARÃES, 2007, p. 247).

Entendendo a pena como sanção que objetiva neutralizar determinadas condutas sociais observa-se o objetivo de preservar bens jurídicos de relevante valor. É necessário chamar atenção para o princípio da proporcionalidade, conforme explica Prado (2018, p. 90): "[...] a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente".

Em resumo, havendo o dever de proporcionalidade entre conduta e pena aplicada ao autor, é inegável que a pena restritiva de liberdade deve ser sempre escolhida para punir e evitar delitos de grande valor social, sendo possível dizer que deve recair sobre os bens mais importantes.

Em introdução às penas privativas de liberdade, é importante entender que as sanções penais que recaem sobre a liberdade do indivíduo condenado "[...] podem consistir em sua completa privação, através do enclausuramento daquele em um estabelecimento penal, ou somente na limitação ou restrição do *jus libertatis*, quando se constrange o réu a permanecer em determinado lugar" (PRADO, 2018, p. 357, grifo do autor).

Quando o conceito de proporcionalidade recai sobre as ideias de privação ou restrição, naturalmente entende-se como cabível à condutas mais gravosas a efetiva privação da liberdade do indivíduo, o que o sistema penal chama de penas privativas de liberdade.

Há ainda, no sistema penal brasileiro, duas possibilidades na aplicação da pena privativa de liberdade, são elas: reclusão e detenção. O Código Penal vigente no Brasil, em seu artigo 33, estabelece que "[...] a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado" (BRASIL, 2021b).

Nesse sentido, é possível compreender objetivamente que "[...] a diferença entre reclusão e detenção é meramente quantitativa, fundada basicamente na maior gravidade da primeira" (PRADO, 2018, p. 359).

Em sua obra "Direito Penal brasileiro" Luiz Regis Prado (2018, p. 357) remete a imposição de penas privativas de liberdade ao Direito canônico, em que se aplicava aos "[...] religiosos que houvessem perpetrado delitos eclesiásticos, bem como daqueles submetidos a julgamento pelos tribunais da Igreja".

É observado nas Normas de Nelson Mandela, em que a Organização das Nações Unidas (ONU) trata de regras mínimas para tratamento de reclusos, mais precisamente na Regra de número 4 que:

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 03-04).

O mesmo diploma, de caráter internacional, afirma ainda no bojo do tópico 2 da mesma regra de número 4 que:

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 04).

O disposto permite estabelecer alguns tópicos para a avaliação de desempenho do sistema penitenciário de qualquer país, entre eles a capacidade de proteção da sociedade, redução de reincidência, reintegração social, oferecimento de oportunidades de educação e formação profissional, etc. São sobre esses pontos que refletiremos junto a análise da situação atual brasileira.

2 PANORAMA ATUAL: A REAL SITUAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL

A gestão prisional no Brasil já se arrasta como um desafio há décadas. Ao longo do tempo se apresentaram diversas iniciativas com o objetivo de melhorar os indicadores de qualidade do sistema, algumas obtiveram sucesso, outras fracassaram. Um debate que atravessa matrizes de disciplinas variadas, em pontos de vista como o social, econômico, político e criminal.

A observância de regras mínimas, para a manutenção do indivíduo privado de liberdade no sistema penitenciário, deve ser feita também na perspectiva da garantia da dignidade humana.

Nesse sentido, é dever do Estado de Direito a observância da forma adequada de lidar com a execução da pena, objetivando atuar dentro das balizas dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, como explica Daury Cesar Fabriz (2008):

A virtude dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos humanos em geral, reside no fato de possibilitar que várias temáticas do Direito possam ser tratadas, na medida em que o Estado de direito significa Estado cingido e obrigado pelos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, não há que se admitir, na construção ideal do Estado moderno, que o mesmo submeta um indivíduo a pena mais gravosa admitida, sem que ofereça condições ideais para o seu cumprimento adequado.

Na mesma linha, reforçando a importância do dever do Estado em observar a dignidade humana, afirma Nelson Camatta Moreira (2012, p. 175):

Com isso, ao afirmar, no Texto Constitucional, a dignidade humana, o constituinte buscou colocar o ser humano como um credor de "bens" necessários para que ele alcance uma vida digna como pessoa, isto é, como ser concreto, individual, racional e social. A busca desses "bens" estabelece deveres de justiça para o Estado, para a sociedade e para a própria pessoa.

No trecho citado, o autor apresenta sua perspectiva para a relação entre objetivos naturais da pena privativa de liberdade e aquilo que à época era observado no sistema de execução penal no Brasil. Segue ainda afirmando:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeitos as taras das piores jaulas do terceiro mundo, mas elevadas a uma escala digna do primeiro mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizada pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...] (WACQUANT, 2001, p. 11).

É inegável que, o problema no âmbito prisional, atinge de forma agressiva a sociedade e se revela como uma questão de interesse geral. Além das questões internas, como fugas, superlotações e rebeliões, há a perspectiva da sensação de segurança por parte da sociedade.

O objetivo aqui é mais do que perpetuar a ideia de que há um cenário puramente caótico, mas analisar com base nos dados estatísticos disponíveis qual é o real panorama do sistema prisional brasileiro. Essa visualização é uma etapa inicial e necessária para possibilitar a apresentação de alternativas para solução.

2.1 CAPACIDADE X OCUPAÇÃO

Entre as principais análises que precisam ser feitas para compreender a situação sistemática, está a compreensão de como a criação de vagas não tem se mostrado suficiente para atender a demanda de aprisionamento.

Em estudo relativo ao terceiro trimestre de 2019, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), denominado "Sistema Prisional em Números", uma das principais revelações foi de que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros estava em 161,39%, já que a capacidade do sistema era de 448.599 internos e a ocupação à época de 723.989 pessoas em 1.397 estabelecimentos (BRASIL, [202-]).

O destaque negativo era da região centro-oeste, topo do *ranking*, onde a ocupação era de quase 2 vezes o número de vagas disponíveis (194,54% de ocupação). Em resumo, a luz do estudo aqui indicado como referência, a solução para o problema da superlotação a nível nacional se concentrava objetivamente na criação de 275.390 vagas.

Naturalmente a solução não se encontra a poucos passos de distância, a questão é nivelar uma balança que há muito tempo não se vê nivelada. Prova disso é que, mesmo quando se observa uma redução expressiva na população carcerária, a taxa de superlotação permanece alta.

Em reportagem do ano de 2021, o jornal Correio Brasiliense apresentou, com base em dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que mesmo após uma queda de 4,9% da população carcerária, ao longo do ano de 2020, o déficit de vagas permanecia alto (DIOGO, 2018). Seriam necessárias 213.022 novas vagas para abrigar adequadamente todos os indivíduos privados de liberdade (DIOGO, 2018).

Dados mais recentes apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) com data de 31 de dezembro de 2021, apresenta uma **população** carcerária de 670.714 indivíduos, com um número total de vagas em 466.529, o que revela um déficit de vagas de 204.185 (BRASIL, 2022).

Os dados são relativos às unidades estaduais, excluindo vagas domiciliares, além de vagas em estabelecimentos das polícias judiciárias, batalhões de policias e bombeiros militares, o que classifica como "outras prisões".

Com as mesmas ressalvas, os dados para unidades federais são de uma população de **510 indivíduos**, para um **total de vagas de 1.040**, revelando **superávit de vagas em 530** (BRASIL, 2022).

Diante dos dados oficiais abertos, é inegável a crise na lotação das unidades prisionais. Eliminando a narrativa superficial de que a causa é o "encarceramento em massa".

Em um país em que 7 em cada 10 homicídios ficam sem solução, segundo levantamento do Instituto Sou da Paz (FANTÁSTICO..., 2020), resta como alternativa o debate para encontrar caminhos no sentido da criação de novas vagas, aqui futuramente buscaremos entender como a iniciativa privada pode ser parceira nessa missão.

2.2 ACESSO AO TRABALHO E EDUCAÇÃO NO AMBIENTE PRISIONAL

Com todos os problemas e dificuldades pelas quais o sistema prisional precisa atravessar, quais sejam, a superlotação, a violência e incidentes de indisciplina interna, mortes e doenças, não é difícil sustentar que o encarceramento como perspectiva de readequação social do condenado fica cada vez mais distante.

O ponto principal do presente debate é saber que, mais cedo ou mais tarde, o detento voltará às ruas. A preocupação social em relação a isso é entender como a sociedade o receberá e como o mesmo lidará com a reinserção social.

No ponto de vista da segurança pública, é importante compreender que um preso que retorne a sociedade, sem um norte para seguir, tende a retornar à criminalidade, eventualmente retornando a um estabelecimento prisional e consequentemente ajudando a inflar os números de superlotação, dados que exploraremos com maiores detalhes em um tópico futuro.

Nessa linha de pensamento, o penalista Rogério Greco (2018, p. 628) afirma a importância do trabalho no período de cumprimento da pena, também por conta da capacidade que atividades do tipo exercem na ressocialização do indivíduo condenado. Em sua obra apresenta que:

O trabalho do preso, sem dúvida alguma, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização. Mais do que um direito, a Lei de Execução

Penal afirma que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31). Apenas os presos provisórios (art. 31, parágrafo único, da LEP) e o condenado por crime político (art. 200 da LEP) não estão obrigados ao trabalho.

No mesmo sentido, há previsão nas Regras de Mandela sobre a importância do trabalho nas penas privativas de liberdade, podendo ser observada uma variedade de regras presente no documento internacional, a primeira delas, de número 96, estabelece que:

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado. 2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 31).

Agora teremos como objetivo entender o panorama atual no contexto do oferecimento de alternativas para educação e oportunidade de trabalho dos indivíduos privados de liberdade. Com este objetivo, é importante entender como iniciativas do tipo têm avançado no contexto atual.

O portal de notícias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) repercutiu o avanço do número de presos trabalhando. O aumento se deu com base na recente atualização do sistema estatístico, tendo como referência o mês de dezembro de 2021 comparado ao mês de dezembro de 2020. O comunicado apresenta:

O número de presos que trabalham aumentou quase 23% dentro das unidades prisionais, passando de 105.140 em dezembro de 2020 para 129.133 em dezembro de 2021. O estado do Amapá foi o que apresentou maior crescimento na quantidade de custodiados em atividades laborais com aumento de 572%, seguido pelo Ceará 257% e Sergipe 249%.

Uma análise superficial do número de 129.133 presos trabalhando, considerando a população carcerária em 670.714 indivíduos, permite entender que ainda há muito a avançar nesse ponto. Sobretudo por compreender que, em regra, o acesso ao trabalho deve ser garantido a todos os presos, observadas as exceções previstas em lei.

Considerando que o bom desempenho dos índices de trabalho prisional é relevante não só para a área do Direito como para toda sociedade, iniciativas foram instituídas ao longo da história carcerária com o objetivo de alcançar evoluções neste tópico.

Uma das principais, idealizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da resolução nº 96/2009, é o chamado "Projeto Começar de Novo" com o objetivo de alcançar a "sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário" (BRASIL, [2021?]a).

A ideia na concepção do projeto é criar uma rede de apoio, que envolve também a iniciativa privada, além dos Tribunais de Justiça, no objetivo de organizar oportunidades de formação e vagas de emprego.

Em relatório do CNJ no ano de 2021, o panorama apresentado era de que à época, 16 Tribunais de Justiça chegaram a executar ações dentro do escopo do programa. Os demais não aderiram, ou nem mesmo responderam às buscas do CNJ no sentido de aderir ao projeto (BRASIL, 2021b).

A perspectiva educacional também deve ser foco de atenção na gestão prisional, pelo mesmo motivo citado no âmbito do trabalho prisional, o período em que o indivíduo se encontra privado de liberdade deve ser usado da melhor forma possível para a garantia de sua readequação social, a educação é indiscutivelmente uma ferramenta para alcançar esse objetivo.

A importância do acesso a meios de educação e formação também encontram previsão no corpo das Regras de Mandela citadas anteriormente, inicialmente na regra de número 64 que estabelece a necessidade de bibliotecas no ambiente prisional. É observado na regra citada que: "Cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 21).

Mais à frente, o mesmo documento das Regras de Mandela, na regra 104, introduz que na perspectiva da educação prisional que:

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção. 2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 32).

Portanto, fica clara a importância dos responsáveis pela administração penitenciária observarem as oportunidades de formação intelectual dos reclusos, importância também reforçada pela legislação brasileira, no bojo do art. 17 da Lei de Execução Penal que apresenta "A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado".

O mesmo comunicado do DEPEN que noticiou os números de presos trabalhando também repercutiu a evolução no campo da educação dos indivíduos privados de liberdade. A mensagem oficial relata que:

O maior destaque desse levantamento é para o aumento de presos em atividades educacionais. Houve aumento de 99% na quantidade total de atividades educacionais realizadas pelos custodiados nas unidades prisionais do sistema prisional brasileiro: de 166.324 em Dezembro/2020 para 330.405 em Dezembro/2021. O Estado do Maranhão mostrou um crescimento de 521% na quantidade de apenados envolvidos nesta temática, seguido pelo Rio Grande do Sul (347%) e Piauí (232%) (SEGUNDO..., 2022).

A perspectiva apresentada, em relação ao número de presos com acesso a atividades educacionais, é animadora e representa avanços consideráveis, por óbvio ainda há desenvolvimentos necessários nesse setor, bem como uma eventual análise detalhada dos tipos de ações educacionais oferecidas e da real efetividade das mesmas.

2.3 DISCIPLINA INTERNA E EFETIVIDADE

Uma das principais perguntas que precisam ser feitas para entender a qualidade de um sistema prisional é: qual o resultado que ele oferece a sociedade em que atua e como seus resultados contribuem para alcançar o objetivo da pena?

Para entender os objetivos do tipo de pena aqui analisado, utilizamos o auxílio da Lei de Execuções Penais, que em seu primeiro artigo apresenta que: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, [2022]).

O entendimento então é de que, existe o caráter punitivo para o estabelecimento da pena, que está acompanhado da perspectiva de que é necessário preparar o criminoso para o retorno à sociedade, proporcionando condições para a "harmônica integração social do condenado e do internado".

Há ainda, em relação à pena, uma perspectiva preventiva, no sentido de que a pena se impõe de forma exemplar para que os indivíduos que integrem uma sociedade ponderem a prática delituosa a partir da possibilidade de serem efetivamente punidos por ela, o objetivo final é que os mesmos deixem de praticar pelo receio de serem punidos.

Essa perspectiva é presente em uma linha doutrinária que, com a ajuda de Luigi Ferrajoli (2002, p. 204), pode ser chamada de relativa, conforme explica que "[...] são, ao contrário, 'relativas' todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos".

A ideia aqui defendida é que, independente da perspectiva em que se analise a privação de liberdade, a efetividade do sistema penal e do cumprimento da pena, tem forte influência no ponto de vista social.

Nesse sentido, conforme apresentado por Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 30), na obra "Novo olhar sobre a questão penitenciária", na perspectiva do caráter preventivo da pena, entende que:

Superada a legitimação teológica e metafísica do ius puniendi, a pena perdeu, em grande parte, a sua função de cunho retributivo. O direito de punir passa a justificar-se à luz da necessidade - uma amarga necessidade, como já foi dito - e a pena ganha uma finalidade não escatológica mas terrena, dirigida à prevenção do cometimento de outros crimes (prevenção geral e especial).

A sociedade não verá a pena como desincentivo à prática criminosa, se considerar como factível a possibilidade de fuga das unidades prisionais, por exemplo. Além disso, a falta de estrutura e oportunidades nos estabelecimentos prisionais refletem plena dificuldade de se ressocializar o indivíduo, aqui considerada outra importante perspectiva da pena.

Por esse motivo, o objetivo aqui é avaliar com base em dados oficiais, questões como a incidência de fuga, rebeliões, além da reincidência criminal. O propósito é compreender, do ponto de vista disciplinar, se o objetivo da pena privativa de liberdade tem se cumprido no sistema prisional brasileiro.

Um dos principais pontos a serem observados na análise disciplinar do sistema prisional gira em torno da incidência de fuga dos estabelecimentos prisionais, um verdadeiro ataque à valência do sistema.

O painel "Sistema Prisional em Números", iniciativa do CNMP já utilizada anteriormente, tem seus dados mais recentes relativos ao ano de 2020 e deixa claro que estão imprecisos, devido à suspensão temporária do envio de dados que ocorreu no relativo ano.

Ainda assim, observando o que se tem disponível, o número apresentado para fugas no ano de 2020 é de 8.071, em 2019, ano em que os números parecem mais precisos, o registro foi de 13.401 (BRASIL, [202-]).

A nível de comparação, também no ano de 2019, nos Estados Unidos da América o registro de fuga em presídios federais e estaduais alcançou o número de 2.231,

segundo estatísticas do Departamento de Justiça americano (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, [202-]). Levando em conta uma população carcerária de cerca de 2 milhões de pessoas no mesmo período, a maior do mundo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, [202-]).

Outra métrica a ser analisada é o número de rebeliões, que também indica clara violação aos objetivos do sistema, uma afronta direta à execução penal. Nesse sentido, o mesmo painel estatístico apresenta o que aqui chamamos de rebelião como "movimentos coletivos para subverter a ordem ou a disciplina".

Observando os mesmos anos utilizados para entender a incidência de fuga, percebemos a ocorrência de rebeliões da seguinte forma: Em 2020, último ano registrado, ainda com imprecisões, o registro de incidentes desse tipo chegou a 451, enquanto em 2019 foi de 559 incidentes (BRASIL, [202-]).

Em março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou um relatório denominado "Reentradas e reiterações Infracionais - Um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros".

Entre os levantamentos do relatório está que 42,5% dos adultos com processo criminal registrado nos tribunais de grande parte do Brasil em 2015, reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019 (BRASIL, 2019).

O conceito de "reentrada" se relaciona ao novo registro de ação penal junto ao poder judiciário, se diferenciando do conceito legal exposto no art. 63 do Código Penal, que apresenta que "[...] verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". (BRASIL, [2021]a, grifo nosso).

A título de comparação, mantendo a referência nos Estados Unidos da América, cabe citar que a taxa em território americano é muito maior. Em levantamento da Harvard Political Review (revista política da Universidade de Harvard) a taxa de reincidência

criminal, observando indivíduos que voltam a ser presos após a liberdade, é de 76,6%, uma das maiores no mundo (BENECCHI, 2021).

A comparação com os EUA e outros países permite entender que a taxa de reincidência no sistema brasileiro não foge da média mundial, mostrando como necessária uma análise aprofundada na realidade de cada país com o objetivo de entender se as taxas se dão por peculiaridades culturais e sociais ou por falha sistemática, o que deve ser levado em contato em comparações internacionais.

2.4 ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES PRISIONAIS

Diante do objetivo do presente trabalho, cabe, entre os principais indicadores de qualidade do sistema prisional brasileiro, a análise da estrutura física dos estabelecimentos prisionais, como forma de identificar eventuais falhas e possíveis melhorias que possam encontrar alternativas na iniciativa privada.

O presente debate apresenta uma série de perspectivas diferentes que, em todos os casos, impactam o objetivo da pena imposta, a falha estrutural das unidades prisionais ataca diretamente a credibilidade e efetividade das políticas públicas previstas, bem como questões de caráter humanista.

A Organização das Nações Unidas (ONU), através de seu escritório que monitora questões acerca de drogas e crimes, criou as chamadas Regras de Nelson Mandela, que, segundo o próprio material, tem o objetivo de "[...] estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 01).

Em um capítulo focado no acompanhamento da condição dos alojamentos prisionais, o documento internacional estabelece cinco regras que devem ser observadas na busca pelo modelo ideal. Entre elas, a regra de número 12 apresenta que:

As celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 06).

Conforme relatado anteriormente, regras nesse sentido estabelecem um modelo ideal, o próprio documento acima citado entende que "[...] é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos [...]" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 01).

No bojo da regra seguinte, de número 13, a observação recai sobre questões de higiene e saúde, estabelecendo as condições mínimas necessárias para a verificação de um ambiente salubre para a permanência dos indivíduos reclusos. E nesse sentido apresenta:

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 06).

No contexto da regra número 13, citada anteriormente, observamos preceitos de importância inegável, uma vez que, o ambiente prisional que apresenta condições de higiene e saúde precárias, configura falha indiscutível por parte do Estado.

Já a regra de número 14, ainda no capítulo acerca dos alojamentos, trata de medidas práticas a serem adotadas no sentido de iluminação e circulação de ar, e por sua vez estabelece as seguintes questões:

Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: (a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; (b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p.

Na regra aqui analisada, também observamos preceitos de grande importância, uma vez que se relacionam com questões de saúde física e mental, naturalmente, não há

06).

como considerar que indivíduos que estejam restritos de luz e ar naturais estejam vivendo em um ambiente minimamente saudável.

A regra seguinte, de número 15, estabelece o padrão das unidades prisionais para questões de necessidades sanitárias, preceituando que as "[...] instalações sanitárias devem ser adequadas, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 07).

Nesse sentido, está entre as necessidades dos entes de Estado ou mesmo aqueles que eventualmente sejam privados, a observância da estrutura física que permita aos internos realizar suas necessidades fisiológicas básicas, em resumo, chama-se atenção para a condição dos banheiros, a que se dá importância especial uma vez que a estrutura inadequada pode gerar sérias problemas a nível sanitário e de saúde.

Ainda, na mesma linha, está a penúltima regra do capítulo aqui analisado, a de número 16, que foca na estrutura interna e de organização no sentido de possibilitar ao preso o banho adequado, observando a frequência que acontece, bem como nuances por questões climáticas. Nesse sentido apresenta:

As instalações de banho e duche devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 07).

A última das cinco regras do capítulo que trata sobre o alojamento nas Regras de Nelson Mandela, se debruça sobre questões de limpeza interna. A regra 17 apresenta que "Todas as zonas de um estabelecimento prisional utilizadas regularmente pelos reclusos devem ser sempre mantidas e conservadas escrupulosamente limpas" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2015?], p. 07).

Em dezembro de 2020, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Mato Grosso realizou vistoria na Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira, em Sinop-MT.

As informações, fruto da inspeção, revelaram uma condição assustadora na referida unidade prisional.

Além de inaceitáveis práticas de tortura, foram verificadas condições de saúde e higiêne bem abaixo do padrão estipulado pelas Regras de Mandela. Com uma ocupação de 269% acima da capacidade (INSPEÇÃO..., 2021).

Em reportagem de fevereiro de 2021, o portal G1, que teve acesso ao relatório, apresentou relatos de péssimas condições na Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino, a notícia cita que:

A limpeza e higiene estavam precárias nos dias da inspeção e o odor era muito forte, demonstrando insalubridade. Foi detectada a propagação de insetos, pragas e transmissores de doenças. Alguns presos estavam com micose nos pés e pitiríase, do tipo 'pano branco', nas costas (INSPEÇÃO..., 2021).

Além disso, ainda há relatos de falta de água, o que leva os presos a precisarem armazenar água em baldes para uso em diversas finalidades, inclusive como descarga nos vasos sanitários.

O caso Mato-grossense é um dos exemplos de que a observância das normas internacionais que estabelecem um modelo para o sistema prisional, ainda não é considerada como devida na prática.

Outro exemplo que nos permite entender a distância entre a situação do sistema brasileiro e o ideal a ser perseguido, vem do Estado de São Paulo, em relatório feito pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública do Estado no ano de 2021. O relatório avalia, dentre outras coisas, questões de estrutura física das construções, saúde e higiene (LIMA; MORO; CURY, 2022).

Entre as informações apresentadas no material, está a de que 77% dos relatórios desenvolvidos por defensores(as) públicos constataram que a iluminação das celas avaliadas é ruim (LIMA; MORO; CURY, 2022).

Foi apresentado ainda que em 68% dos relatórios constatou-se ausência de lâmpadas nas celas. É o caso da Penitenciária Masculina I de Guareí, onde se encontram celas em total escuridão¹ (LIMA; MORO; CURY, 2022).

A iluminação precária nas celas dos estabelecimentos prisionais revela inegável ataque ao que dispõe a regra 14 das Regras de Mandela, já citada anteriormente, uma vez que não são verificadas condições adequadas de iluminação, tanto artificial quanto natural.

Há ainda a informação de que boa parte das celas possuem portas chapeadas de aço², o que dificulta a circulação de ar e entrada de luz natural. É citado o exemplo do Centro de Detenção Provisória (CDP) do município de Americana, onde "[...] as pessoas ficam em local com quase nenhuma ventilação e iluminação, infestado de piolhos e outros insetos [...]" (LIMA; MORO; CURY, 2022, p. 26).

A dificuldade na circulação de ar, junto às péssimas condições de higiene e saúde, também demonstra o descumprimento de preceito estabelecido nas Regras de Nelson Mandela, precisamente na regra de número 13, citada anteriormente.

Ainda no relatório da Defensoria Pública de São Paulo, há a verificação de celas com capacidade de ocupação de apenas um indivíduo, mas que chegavam a ocupar cinco e até oito presos, no CDP de São Vicente.

O extenso relatório segue citando diversas situações como vazamentos, rachaduras, presença de pragas e insetos, que chegam a causar infestações, além da falta de estrutura que por vezes obriga os presos a fazerem suas necessidades nos ralos dos chuveiros.

¹ Ver imagem 1 do ANEXO A.

² Ver imagem 2 do ANEXO A.

2.5 O CUSTO DO PRESO NO MODELO DE GESTÃO PÚBLICA

A análise do custo do preso no sistema prisional brasileiro é um importante e necessário tópico para entender a atual prestação de serviço pelo setor público, e o peso que representa ao erário.

Para fugir de qualquer debate superficial e sensacionalista, a análise das consequências relativas ao encarceramento de indivíduos deve ser feita levando em conta uma grande variedade de fatores, conforme entende Ferreira e Santiago (2018, p. 205):

Encarcerar exige ponderação de suas consequências jurídicas, sociais e econômicas. Além dos custos diretos, despesas como segurança, alimentação, energia e saúde, há de se considerar custos indiretos do aprisionamento, os custos sociais, os quais, de acordo com relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento, advém de manter uma população inativa (caso não desenvolva atividades produtivas nos presídios), bem como os custos do bem-estar das famílias dos presidiários e consequências para o mercado de trabalho quando os presidiários deixam o sistema carcerários.

A despeito da importância da presente temática, deve ser entendida, contudo, como uma métrica de difícil análise diante das variadas formas de cálculos adotadas por cada estado, o que pode representar uma imprecisão nos dados, já que cada estado registra seus números e apenas repassa aos órgãos federais.

Com o objetivo de evitar ou reduzir essas imprecisões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou um material no ano de 2021 chamado "Calculando custos prisionais: Panorama nacional e avanços necessários". O relatório, como o próprio explica, tem o objetivo de:

[...] dar a necessária visibilidade aos diferentes custos implicados na política prisional, bem como apontar caminhos possíveis para o aprimoramento metodológico do registro e análise dessas informações, empreitada essencial para refletir sobre o tema de forma qualificada e para um planejamento com base em evidências. (BRASIL, 2021a).

Avanços nesse sentido são de essencial importância para permitir a análise e aprimoramento sistemático, tanto por parte da gestão pública, como por parte de iniciativas acadêmicas, como o presente trabalho.

Apesar do novo material apresentado pelo CNJ em 2021, não é a primeira vez que se faz necessária intervenção para padronizar o cálculo do custo do preso. É possível encontrar iniciativas neste sentido desde o ano de 2012, o que até o momento não parecem ter gerado resultado. Como forma de possibilitar a análise, será necessário proceder com os dados disponíveis, feita a necessária ressalva.

Em levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com dados relativos ao mês de referência de dezembro de 2021, é possível verificar que o custo médio do preso por unidade federativa está registrado em R\$2.430,89 (BRASIL, 2022).

A despesa total, registrado no referido mês de dezembro de 2021, está registada em R\$ 1.737.037.841,20 sendo que a despesa relativa ao pessoal é de R\$1.150.195.830,02 e o valor restante registrado como "outras despesas" (BRASIL, 2022). O portal de divulgação de dados estatísticos do DEPEN registra ainda o não envio de informações pelos estados de Santa Catarina, Tocantins, além do Sistema Penitenciário Federal (SPF), revelando mais um ponto de dificuldade na análise desse tipo de dados.

A título de comparação em janeiro de 2021, o custo médio do preso por unidade federativa registrado pelo DEPEN estava em R\$1.586,65, com despesa total apontada em R\$1.137.782.944,03, sendo que a despesa com pessoal foi de R\$934.372.552.38 e o restante do valor registrado como "outras despesas". (BRASIL, 2022). Neste período de referência, os estados de Santa Catarina e Tocantins novamente não enviaram registro de custo de seus presos.

3 MÉTODOS DE GESTÃO PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL

A desestatização do sistema prisional, seja no Brasil ou em outros países do mundo, pode representar uma "luz no fim do túnel". Um sistema que, apesar de avanços pontuais, sofre a décadas com os mesmos problemas e crises, sobretudo em perspectivas como a capacidade de reintegrar o indivíduo privado de liberdade à sociedade.

A desestatização, termo utilizado no início do presente capítulo, pode assustar, sobretudo aqueles mais conservadores e que evitem termos como "privatização", "parceria público-privada" e etc.

É sobre esses conceitos que o presente trabalho se pretende focar, buscando apresentar as possíveis modalidades que representem desestatização total ou parcial e que sejam modelos cabíveis ao sistema prisional.

3.1 A PRIVATIZAÇÃO

Entre as modalidades possíveis para atuação privada, em uma função originalmente pública, está a privatização. O presente conceito pode ser explorado em diversas perspectivas. No contexto político-econômico brasileiro, privatização se associa efetivamente ao repasse de um ativo estatal, com passagem definitiva do controle ao ente privado.

Na análise da privatização, é preciso fazer a distinção entre diferentes perspectivas. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 173), nos auxilia no entendimento de uma dessas perspectiva ao apresentar que, em sentido restrito:

[...] é entendida, em regra, apenas como venda de ações da empresa estatal para o setor privado; ela equivale à privatização da empresa estatal que, por esse modo, perde a natureza de empresa sob controle acionário do Estado, para transformar-se em empresa privada.

Há ainda o sentido amplo para a compreensão de privatização, que conforme explicado na mesma obra se trata de "[...] todas as formas pelas quais se busca uma diminuição do tamanho do Estado [...]" (DI PIETRO, 2002, p. 173).

A mesma obra acrescenta e permite compreender que "[...] é correto afirmar que a concessão de serviços e obras públicas e os vários modos de parcerias com o setor privado constituem formas de privatizar [...]" (DI PIETRO, 2002, p. 20).

3.2 A TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização é uma das perspectivas do conceito de privatização em sentido amplo, uma vez que também se trata de uma forma em que atribuição original do Estado passa a ser tratada pela iniciativa privada.

A terceirização no setor público imita um modelo previamente utilizado nas relações privadas, em que uma empresa delega à outra atribuições que não representam o foco do negócio, mas que precisam ser executadas com eficiência.

A terceirização entre entes privados se apresentou como forma de, entre outras coisas, dar mais eficiência a algumas atribuições, bem como reduzir custos operacionais. A aplicação desse conceito tem o mesmo objetivo quando um ente público delega funções a um sujeito privado.

Sobre a terceirização do trabalho pela empresa privada, apresenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 174) que:

Suas principais vantagens seriam a especialização da empresa contratada, a possibilidade de a empresa tomadora do serviço concentrar-se na execução de suas atividades-fim, a diminuição dos encargos trabalhistas e previdenciários, com a consequente redução do preço do produto ou serviço, a simplificação da estrutura empresarial.

É possível alcançar o entendimento de que a terceirização se apresenta como o meio "[...] em que a administração pública celebra ajuste de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, como os contratos de obras e prestação de serviços e os convênios" (DI PIETRO, 2002, p. 173).

Já aprofundando o conceito de terceirização, agora na perspectiva pública, o entendimento é de que nessa modalidade a prestação de serviço segue sendo feita pelo ente público, que utiliza um "[...] agente material [...]" não abrindo mão de "[...] determinado serviço público como um todo" (DI PIETRO, 2002, p. 181).

Entende-se, portanto, como uma parceria pontual em atividades-meio específicas. Uma realidade já comum no sistema prisional é a terceirização das cozinhas, onde se contratam empresas privadas para que produzam os alimentos oferecidos aos indivíduos privados de liberdade.

No ano de 2020, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em uma das mais recentes inspeções às unidades prisionais disponíveis, verificou que das 6 unidades prisionais vistoriadas no norte do Espírito Santo, 3 delas recebem alimentação de empresas terceirizadas. (BRASIL, [2021?]b).

3.3 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Nesse modelo, assim como analisado no conceito de privatização, é possível que aconteça confusão com diversos tipos de PPP, sigla comumente usada para "parcerias-público privadas" que também pode se apresentar em um sentido amplo, devido ao termo utilizado para denominar.

Porém, aqui adotaremos o conceito observado na Lei Federal 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e define em seu art. 2 que "Parceria público-privada

é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa" (BRASIL, [2021]b).

O mesmo diploma legal ainda se dedica a distinguir as modalidades patrocinadas e administrativas, no seu § 1º define que:

Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (BRASIL, [2021]b).

É possível entender, com ajuda da disposição legal, que as PPP's patrocinadas são assim chamadas uma vez que o ente privado contratado presta o serviço mediante cobrança tarifária do usuário, adicionando a sua receita ainda a contraprestação pecuniária devida pelo ente público.

Já em relação à modalidade administrativa, o § 2º do art. 2º da lei 11.079/2004, nos permite entender que "Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens" (BRASIL, [2021]b).

Logo, diferente do conceito de concessão patrocinada, a modalidade administrativa cabe a situações em que o objetivo é fornecer bens ou serviços diretamente à administração pública, de forma que esta fique responsável pelo pagamento do serviço prestado.

Sobre a modalidade patrocinada, podemos refletir superficialmente como exemplo, junto aos contratos de fornecimento de água e tratamento de esgoto, em que há repasses públicos ao ente privado contratado, além de cobrança de valores dos usuários do serviço.

Sobre a administração penitenciária, o conceito mais próximo seria o da concessão administrativa, uma vez que não há previsão de contraprestação pecuniária pelo usuário do serviço. Não diretamente.

4 EXPERIÊNCIAS NO BRASIL E NO MUNDO

O debate sobre participação privada na gestão de estabelecimentos prisionais, embora ainda inovador, já possui experiências no Brasil e no mundo que poderemos utilizar como referência para entender prós e contras, bem como compreender os diferentes modelos já adotados e os resultados que surgiram como fruto.

Seja na perspectiva nacional, como internacional, a desestatização total ou parcial da gestão penitenciária se apresentou como solução em situações em que o Estado não demonstrou eficiência necessária para apresentar soluções.

4.1 EXPERIÊNCIAS NO BRASIL

O início da década de 90 no Brasil foi marcada historicamente pelo debate acerca da pena privativa de liberdade e suas prisões. Isso se explica também devido ao ocorrido em outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, estabelecimento conhecido como Carandiru.

O fato histórico teve imensa repercussão midiática e inspirou um filme, indicado a diversos prêmios nacionais e internacionais. Tudo começou quando a Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo interviu numa rebelião que, ao final da operação, registrou a morte de 111 detentos.

O objetivo aqui não é analisar o mérito do fato histórico, mas entender o contexto da época, uma vez que outro fato aconteceu, com menor relevância midiática, mas que é de grande importância para entender a visualização da iniciativa privada como possível solução para as crises no sistema prisional.

Poucos meses antes do massacre do Carandiru, em Janeiro de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) apresentava as chamadas

"Propostas de Regras Básicas para o Programa de privatização do Sistema penitenciário do Brasil", reiterada pela Resolução n° 1, de 24 de março de 1993 do CNPCP/MJ (BRASIL, 1993).

Já no âmbito da resolução de 1993, a proposta é pontuada em dois incisos de seu artigo primeiro, apresentando que ficou decidido: "I – submeter a proposta a amplo debate nacional pelos diversos segmentos da sociedade; II – deixar que os Governos Estaduais avaliem a iniciativa de adotar ou não a experiência, em conformidade com as peculiaridades regionais" (BRASIL, 1993).

O posicionamento do CNPC à época, enfrentou resistência em alguns setores do debate jurídico, porém, cumpriu sua função de "submeter a proposta a amplo debate nacional pelos diversos segmentos da sociedade".

4.1.1 Paraná

A primeira experiência de gestão penal privada observada no Brasil, ou ao menos de gestão compartilhada entre o público e o privado, ocorreu no Estado do Paraná, na chamada Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG). Em reportagem do ano de 2001, com o título "Paraná exporta modelo de gestão privada" o jornal Folha de São Paulo citava a experiência paranaense:

"A gestão no Paraná começou em novembro de 1999, a partir de iniciativa do governo estadual. A PIG hoje oferece aos internos a possibilidade de estudar e de trabalhar em um galpão de móveis instalado por uma empresa privada dentro do presídio" (SOARES, 2001).

A mesma matéria esclarece o formato inicialmente adotado, momento em que é possível observar como a empresa selecionada atuaria: "O Estado repassou à empresa a segurança interna da unidade e o acompanhamento psiquiátrico, médico, dentário, pedagógico e jurídico dos presos" (SOARES, 2001).

Em junho de 2019, o jornal paranaense Gazeta do Povo apresentou relatos de funcionários que trabalhavam na Penitenciária Industrial de Guarapuava no momento de gestão compartilhada.

Ouvindo o relato de Flávio Buchmann (apud BREMBATTI; FONTES, 2019), ex-diretor de unidades prisionais estaduais por 12 anos, a opinião exposta foi de que:

Na iniciativa privada, a contratação é mais rápida, sem precisar fazer pedido e licitação para tudo. Também é rápida a demissão em caso de uma falta disciplinar. A reposição de materiais e a manutenção são automáticas. E a atualização tecnológica é mais ágil, porque o Estado é moroso nesse lado.

Registros da época permitem observar que o custo da operação em gestão compartilhada era maior para o Estado em relação às unidades prisionais estatais, R\$1.200,00 nos privados e R\$700,00 nos comuns.

Na mesma matéria da Gazeta do Povo citada anteriormente, o entrevistado e pesquisador Sandro Cabral (apud BREMBATTI; FONTES, 2019), diz duvidar dos custos reportados pelo Estado do Paraná, inferiores aos dos estabelecimentos privados: "Será que a conta está considerando o gasto previdenciário futuro, o uso da Polícia Militar, a área de educação, os atendimentos de saúde e assistência social?".

A percepção ao acompanhar relatos do tipo é de que as unidades prisionais em gestão compartilhada possuíam aprovação social e também de servidores do estado próximos à gestão penal. Além dos relatos apresentados, muitos outros do tipo são encontrados em matérias da época.

Em fevereiro de 2002, o jornal Estadão noticiava a inauguração da segunda unidade replicando o modelo da Penitenciária Industrial de Guarapuava, indício da validação do modelo adotado. A matéria intitulada "Paraná inaugura a segunda penitenciária industrial" apresentava detalhes da nova inauguração, bem como resultados da iniciativa de 1999 (PARANÁ..., 2002).

"O sistema de terceirização, adotado tanto para a administração como para a fábrica, possibilita melhor atendimento ao preso, sem gasto excessivo para o governo do Estado", afirmava na matéria o Diretor da Penitenciária de Cascavel, recém inaugurada, cargo indicado pelo Governo do Estado (PARANÁ..., 2002).

Ambas as unidades, em Guarapuava e Cascavel, ofertavam aos detentos a possibilidade de trabalho. Havia a possibilidade de atuação em uma fábrica, alocada no complexo, além de atividades internas, como cozinha e lavanderia.

A matéria que noticiou a nova inauguração, conforme relatado, também abordou resultados na experiência inicial, em Guarapuava, a taxa de reincidência divulgada pelo governo foi de 6% no modelo de gestão compartilhada, enquanto na gestão tradicional a média nacional ficava em 37% consideravelmente acima daquilo registrado em Guarapuava (PARANÁ..., 2002).

Após as duas primeiras, outras quatro unidades passaram a ser geridas em parceria com a iniciativa privada no Paraná: Casa de Custódia de Curitiba, as penitenciárias de Ponta Grossa, de Foz do Iguaçu e de Piraquara.

Antes mesmo de assumir o Governo do Paraná, em 2003, Roberto Requião, ainda em campanha eleitoral, se posicionou contrário ao modelo de gestão compartilhada das unidades prisionais. No governo, adotou uma postura de reestatização, sem poder romper os contratos vigentes, aguardou que fossem finalizados no ano de 2006 e não promoveu as renovações.

Em 2012, foi debatido no Senado Federal o PLS 53/2011, de autoria do senador Vicentinho Alves, o projeto estabelecia normas para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais.

Roberto Requião, à época Senador da República, se posicionou de forma contrária ao projeto, e seus argumentos possibilitaram entender o motivo de ter atuado pelo fins das parcerias no Estado do Paraná.

O portal oficial de notícias do Senado Federal repercutiu o debate sobre o projeto de lei e o posicionamento do Senador Requião Roberto Requião:

[...] ele classificou como "desumano" e "precário" (o sistema prisional público). Entretanto, o senador se diz contra a privatização por acreditar que ela vai desonerar o Estado de suas responsabilidades ao invés de pressioná-lo para desempenhar melhor suas funções (ROBERTO..., 2022).

Requião afirmou ainda que "[...] é sempre a mesma coisa: o Estado falha, e a gente corre a dispensá-lo, dando argumentos àqueles que querem privatizar o Estado e pôlo a serviço de seus lucros e de suas ambições" (ROBERTO..., 2022). A postura sinaliza um posicionamento contrário que parece mais fundamentado em questões ideológicas do que na comparação técnica do resultado de dois modelos postos em prática.

Em janeiro de 2010, em um novo mandato como Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião (2020) usou a rede social Twitter para comentar sobre uma crise no sistema penitenciário paranaense, em meio a uma rebelião publicou "Rebeliao na penitenciaria de Piraquara. Tres mortes entre presos".

Em 2019, o Governo do Paraná, na gestão do Governador Ratinho Júnior (apud BREMBATTI, 2019), se posicionou no sentido de retomar parcerias com o setor privado na gestão do presídio, segundo a Gazeta do Povo, "o Governo do Paraná acredita ter encontrado uma forma de frear o déficit prisional, gastar menos para manter o sistema e ainda promover a ressocialização dos presos".

O exemplo paranaense nos permite observar como o posicionamento político é capaz de influenciar a atitude da gestão pública na forma com que lida com a questão prisional.

Não é incomum perceber a pauta da situação carcerária sendo fortemente influenciada pelo debate político/eleitoral. Por muitas vezes, ainda que fundamentadas, as opiniões expressas sobre a temática se apresentam como forma de criticar ou defender determinado governo, como ocorre em todo o âmbito político.

O problema é que agentes públicos por vezes preferem subir no palanque do tema ao agir pragmaticamente para resolver os problemas.

É o que comenta Dani Rudnicki (2014) sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados, que observou o sistema prisional em 2008: "O relatório chama a atenção pelo fato de entender que as autoridades 'precisam sentir o cheiro das cadeias', como se os deputados não fossem autoridades. Quem seriam elas então?".

4.1.2 Espírito Santo

O Estado do Espírito Santo também possui experiências de parcerias entre o governo e iniciativa privada no sentido de compartilharem a gestão de unidades prisionais. A iniciativa capixaba, assim como em outros estados, surge como alternativa para uma crise existente ou em potencial.

A iniciativa foi objeto de reportagem do jornal A Gazeta, que em dezembro de 2004 publicou matéria com o título "Presídio de Colatina será privatizado pelo Governo". A matéria acrescenta ainda que:

A partir do início de 2005, o Governo do Estado vai inaugurar um novo modelo de gestão na área de administração penitenciária, com a terceirização dos serviços da Penitenciária de Colatina, no Norte do Estado, que terá capacidade para abrigar 370 detentos e deverá ser inaugurado até o final deste ano³ (LOPES, 2004).

O modelo adotado no Espírito Santo, conforme esclarece a matéria, delegaria à uma empresa privada, contratada pelo governo, funções como segurança dos presos, alimentação e lavanderia.

O Governador à época, Paulo Hartung, se posicionou dizendo que o modelo que seria aplicado no Espírito Santo já estava em prática no Estado do Paraná, conforme

³ Ver imagem 1 do Anexo B.

relatado anteriormente. A iniciativa seria uma forma de ajudar a conter a crise na segurança pública capixaba.

Semanas antes do anúncio do governo do Espírito Santo, dez ônibus foram incendiados, investigações apontavam que as ordens teriam partido de organizações criminosas alocadas em presídios. Além disso, 50 presos haviam fugido da Casa de Custódia do município de Vila Velha dias antes.

O governador Paulo Hartung se posiciona ainda no sentido de expandir o formato para outros estabelecimentos penais capixabas: "Se esse modelo der certo, podemos expandi-lo para as unidades prisionais de Viana".

O contexto do início dos anos 2000 foi de crise extrema no sistema penal capixaba, a iniciativa do governador Paulo Hartung, de buscar cooperação com a iniciativa privada, como relatado, foi a forma observada de conter os danos e sinalizar à sociedade que o governo estava tomando medidas para controlar o caos.

Análises de reportagens do ano de 2004, mesmo período em que foi anunciado o novo modelo de gestão no Presídio de Colatina, permitem encontrar manchetes como "ES tem mais um dia tenso, com rebelião e tentativa de incêndio" conforme publicou o jornal A Gazeta em 3 de dezembro de 2004⁴ (CUSTÓDIO, 2004, p. 4).

Os incidentes de indisciplina nas unidades prisionais, pareciam ser reação dos presos e facções instaladas nos presídios às tentativas do governo de retomar o controle do sistema prisional. Iniciativas como bloqueios de sinal telefônico e a vinda de agentes da Força Nacional de Segurança para atuar nos presídios foram algumas das causas que culminaram em rebeliões.

Em reportagem, também do jornal A Gazeta, de 28 de Novembro de 2004, mais relatos sobre o caos sistemático: "Em mais um dia de caos no ES, quatro presos são assassinados" (VENTURI, 2004, p. 4). Na ocasião das mortes, as investigações

⁴ Ver imagem 2 do Anexo B.

⁵ Ver imagem 3 do Anexo B.

preliminares apontaram que a possível causa seria a disputa pelo comando na unidade prisional.

A crise generalizada levou o Governo do Estado a adotar medidas polêmicas e que repercutiram a nível internacional. Uma delas se tornou marco na gestão pública de unidades prisionais no Brasil. Em Maio de 2006, o jornal A Gazeta apresentava matéria com o título "Obras da cadeia municipal da Serra já começaram" (OBRAS..., 2006).

A reportagem anunciava a chegada das chamadas celas metálicas no município de Serra, região metropolitana de Vitória, o subtítulo da matéria segue explicando: "Dez contêineres que vão abrigar 200 presos foram instalados ontem em Novo Horizonte e serão ocupados daqui a 15 dias".

A ideia de aprisionar detentos em contêineres, à época apresentada como possível solução à superlotação, não foi bem recebida por alguns setores, e teve seu fim anunciado em 2011. Manchete do jornal A Gazeta: "Símbolo de tortura da lugar à liberdade", e completa dizendo que "O presídio de Novo Horizonte foi demolido ontem; no local será construída a praça da liberdade" (SÍMBOLO..., 2011, p. 4).

Inspeções feitas na época em que o presídio estava ativo relataram pontos como: temperatura extremamente alta, superlotação e péssimas condições de higiene. Uma tentativa de controlar a crise na administração penal que, com certeza, se mostrou desacertada.

Em 2007, a exemplo do modelo adotado no município de Colatina, a Penitenciária de Segurança Máxima (PSMA), em Viana, adotou o sistema de co-gestão junto à iniciativa privada.

O ente privado selecionado para a administração do Presídio de Segurança Média de Colatina, primeira experiência de gestão compartilhada no Estado, foi o Instituto Nacional de Administração Prisional (INAP), à época a contratação foi emergencial. O

⁶ Ver imagem 4 do Anexo B.

⁷ Ver imagem 5 do Anexo B.

instituto acabou por assumir também a gestão de outras unidades prisionais, como a Penitenciária de Segurança Máxima I, em Viana.

A experiência capixaba com o INAP nos traz a oportunidade de analisar que, embora a iniciativa privada apresente variadas vantagens de gestão e eficiência em relação ao poder público, não significa que seja imune a erros.

Em outubro de 2012, o portal G1 ES, apresentava reportagem com o seguinte título: "Ameaças são frequentes, dizem agentes penitenciários no ES" (FALCÃO, 2012). A matéria mostra relatos de agentes contratados pelo INAP para atuar no Presídio de Segurança Máxima de Viana, eles afirmavam, entre outras coisas que: "Como nossa equipe, hoje, apenas com 16 agentes vai cuidar, tomar conta de 550 presos? Nossa equipe parou".

Já em 2013, o portal capixaba Século Diário noticiava que "Inap é multado por trabalhar com número inferior de agentes em penitenciária" (INAP..., 2020). Em consulta ao Diário Oficial do Estado do Espírito Santo é possível encontrar registros nesse sentido:

APLICAÇÃO DE MULTA A Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo torna público que foi aplicada à empresa Instituto Nacional de Administração Prisional - INAP com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2192, Rebouças, Curitiba/PR, CEP: 80.230-110, a penalidade de MULTA DE MORA em 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o saldo reajustado não atendido, com fulcro no art. 87, inciso II da Lei 8.666/93 e cláusula décima, subitem 10.2.1 do Contrato nº 012/2007, referente ao período de 21 de fevereiro à 07 de abril de 2011, ao qual perfaz a quantia de R\$ 434.444,70 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), conforme PARECER AST Nº. 105/2012, em anexo. Processo: 53274547 Vitória, 20 de junho de 2013. SÉRGIO ALVES PEREIRA Secretário de Estado da Justiça Protocolo 61654 (ESPÍRITO SANTO, 2013, p. 46).

As falhas do INAP no fornecimento dos serviços contratados geraram ao instituto, só no ano de 2013, mais de R\$ 500 mil em multas.

A falha contratual do modelo capixaba que abarcou, por exemplo, o Presídio de Segurança Média de Colatina, explica Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (2007, p. 100), ao analisar a experiência no Espírito Santo que: "Temos no Espírito Santo uma

primeira experiência com o Presídio de Segurança Média de Colatina (PSMECOL). Quanto a este último, as críticas que se podem fazer são quanto à forma do contrato, que, ao que parece, lesou os cofres públicos".

Portanto, parece ser consenso que o modelo adotado no Espírito Santo, embora promissor, falhou na perspectiva contratual, no que tange às obrigações da empresa privada com o Estado.

4.2 EXPERIÊNCIAS NO MUNDO

4.2.1 Estados Unidos

A introdução da iniciativa privada nas prisões americanas remete ao período entre as décadas de 1970 e 1980, onde obrigações pontuais passaram a ser administradas por empresas, entre essas obrigações estavam alimentação, serviços médicos, etc. (PRATT, 2022).

A experiência de um estabelecimento prisional americano administrado integralmente pela iniciativa privada só foi observada em 1984, quando o estado de Tennessee contratou a empresa "Corrections Corporation of America (CCA)". A primeira experiência desencadeou outras tantas, que fez o número de prisões privadas crescer exponencialmente nos anos seguintes.

Sobre a situação contemporânea observada nos Estados Unidos da América, é possível verificar ao analisar o material "*Private Prisons in the United States*" (prisões privadas nos Estados Unidos), desenvolvido com informações do Departamento americano de Estatísticas da Justiça, que:

As prisões privadas nos Estados Unidos encarceraram 115.428 pessoas em 2019, representando 8% do total da população carcerária estadual e federal. Desde 2000, o número de pessoas alojadas em prisões privadas aumentou

32% em comparação com um aumento geral de 3% na população carcerária. (PRIVATE..., 2021, tradução nossa).

É possível verificar ainda que, também por influência do modelo federativo norteamericano, há um grande variação na adoção da participação privada na gestão de unidades prisionais. Enquanto o estado de Montana mantinha 47% da sua população prisional em unidades de gestão privada, outros 20 estados não possuíam nenhuma prisão nesse formato (PRIVATE..., 2021).

Ao final de 2020, o Departamento de Justiça americano registrou que o número de pessoas detidas em prisões privadas nos Estados Unidos foi cerca de 15.800 indivíduos a menos do que o registrado em 2019, quando se registrou 115.962 detidos, contra 100.151 em 2020 (CASON, 2021).

Em janeiro de 2021, o jornal americano NBC News apresentou uma notícia que revela mais uma vez o quanto o debate sobre participação privada no sistema prisional é afetado por políticos de diferentes ideologias. A manchete diz "Ordem de Biden encerra os contratos federais de prisões privadas" (ADAMS, 2021, tradução nossa).

A medida, anunciada poucos dias após a chegada de Joe Biden à Casa Branca, teria como objetivo combater a desigualdade racial no país, o que seria uma forma de Biden cumprir suas promessas de campanha com os negros, garantindo a popularidade do governo com essa parcela da população. Na ocasião, não restou clara e pragmática a forma como a população negra seria especialmente impactada pela medida.

A influência política e ideológica, que guia os passos de empresas privadas na administração penitenciária americana, vai além, o peso da influência de empresas em políticos e no sistema judicial é perceptível. Nesse sentido, afirma Amy Pratt (2022, p. 08, tradução nossa), em estudo produzido na Universidade Estadual de Ohio:

As empresas prisionais privadas se concentraram em doar para Donald Trump, em vez de Joe Biden, provavelmente por causa das políticas de imigração de Trump. Prisões privadas doaram significativamente mais dinheiro para campanhas republicanas do que para campanhas democratas nos últimos anos.

A análise da informação nos permite refletir sobre duas perspectivas diferentes: as empresas doavam para a campanha de Donald Trump como forma de fortalecer suas chances de vitória e consequente manutenção do sistema, ou mesmo que as iniciativas de Joe Biden em enfraquecer a iniciativa privada nesse setor ocorreram como forma de retaliação de grupos empresariais possivelmente ligados ao governo Trump.

É comum que especialistas, ainda que críticos a gestão privada, acabem por sugerir a adequação do modelo americano a um padrão de gestão mista dos estabelecimentos prisionais, algo mais parecido com os modelos adotados no Brasil e tendo como referência o modelo francês.

Nesse sentido, apresenta Carlos Eduardo Ribeiro Lemos (2007, p. 98), em posicionamento crítico à entrega total de estabelecimentos à iniciativa privada, que:

O maior problema do modelo americano tem sido o fato de que os seus contratos foram formulados, em sua grande maioria, na modalidade de administração total, o que gera conflitos de ordem jurídica, política e ética, ao se delegarem poderes de execução da pena às empresas privadas.

A aproximação ao formato adotado na França permitiria, no contexto americano, um maior controle do poder público em relação aos caminhos adotados pelo sistema prisional. Conforme apresentado por Amy Pratt (2022, p. 12, tradução nossa) sobre a França:

Não há estados que também executem serviços correcionais como nos Estados Unidos. O orçamento do Ministério da Justiça para serviços prisionais abrange todas as prisões e todos os níveis de prisão, ao contrário dos Estados Unidos, onde instituições federais, instituições estaduais, e as instituições locais e municipais podem ter orçamentos e líderes diferentes. Essa gestão centralizada do sistema dá ao governo francês significativamente mais poder e controle sobre os serviços correcionais, o que seria impossível nos Estados Unidos por causa do federalismo. Na França, o objetivo primordial do sistema criminal de justiça é a reabilitação e a reintegração.

Na busca por uma modalidade de sistema ideal e possível, se faz necessário avaliar ainda o histórico e avanços da participação privada em estabelecimentos prisionais franceses. O objetivo é entender aquilo que poderia se encaixar como possível realidade no Brasil.

4.2.2 França

Assim como no Brasil e em diversos países do mundo, a alternativa à gestão prisional com ajuda da iniciativa privada surge como forma de superar crises no sistema. No caso da França, como veremos, não é diferente.

A crise existente em território francês é comprovada pelos números históricos disponíveis. No final da década de 1980, verificava-se um relevante déficit de vagas, existiam aproximadamente 51.000 detentos em um sistema com capacidade de cerca de 32.500 vagas (ARAÚJO JUNIOR, 1995).

Como solução a crise existente, mais uma vez a iniciativa privada foi posta no centro do debate como possível solução. O posicionamento favorável à participação privada defendido pelo Ministro da Justiça da França à época, Albin Chaladon, daria origem ao projeto 15.000.

Conforme explica Alves, Santos e Borges (1995, p. 78):

O projeto 15.000 era pautado em duas bases: entregar ao setor privado a construção e a gestão de estabelecimentos penitenciários, para este fim erigidos em terrenos do Estado ou de particulares, com a condição de que a transferência de domínio se fizesse 'incontinenti' ao término da construção.

O projeto teria como objetivo prático a criação de 15.000 vagas, com construção de 25 novos estabelecimentos, com entrega totalmente ao setor privado (ALVES; SANTOS; BORGES, 1995, p. 78).

Os debates legislativos acerca do projeto culminaram em modificações das disposições originais, terminando com a lei 87/432 (1987) que, diferente do original, estabelecia a permissão e formas para a co-gestão de prisões por parte da iniciativa privada junto ao Estado.

O texto atual da referida Lei 87/432, em seu segundo artigo apresenta que:

Nos estabelecimentos penitenciários, as funções que não as de gestão, registo e vigilância podem ser confiadas a pessoas de direito público ou de direito privado autorizado, nas condições definidas por decreto do Conselho de Estado. Estas pessoas podem ser escolhidas no âmbito de um contrato público previsto no n.º 5 do artigo 35.º da portaria n.º 2015-899 de 23 de julho de 2015 relativa aos contratos públicos (FRANÇA, [2022], tradução nossa).

Dados do Observatório Internacional das Prisões, na seccional francesa (*Observatoire International des Prison*) revelam em relatório mais recentes que, em janeiro de 2020, 71 estabelecimentos prisionais estavam operando com parceiros privados, na maioria deles o ente privado atuava em todas as funções admitidas, em outros apenas nas áreas de manutenção e alimentação. Estabelecimentos com participação privada acomodavam 60% da população carcerária à época do último relatório (EXISTE-T-IL..., 2020).

As empresas Boyugues e Eiffage dominam o mercado de projeção/construção, enquanto Sodexo e Gepsa têm outras funções administrativas. Em 2020, a projeção de custo foi de 323 milhões de euros a serem pagos a essas empresas (EXISTE-T-IL..., 2020).

Segundo dados compilados pelo *World Prison Brief* (em português: Resumo Mundial de Prisões) do *Institute for Crime and Justice Policy Research* (Instituto para Estudos de Política Criminal e Justiça) a população carcerária total na França em janeiro de 2022 era de 69.448 indivíduos, enquanto o sistema possuía capacidade para 60.749.

Os números revelam uma ocupação de 114%. No período em que a participação privada passou a ser considerada, na década de 80, a ocupação era de 156% (51.000 detentos para 32.500 vagas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendendo, entre os objetivos da pena, as perspectivas punitiva e ressocializadora, é possível constatar, com ajuda do panorama atual apresentado, que ainda há um estado de crise no sistema prisional brasileiro, e que, como toda crise, deve ser foco de ações que visem atenuar a situação, evitando um colapso.

Inegavelmente, o sistema prisional brasileiro não está em seu pior momento da história. fatos históricos citados no trabalho, como o massacre do Carandiru e os presídios em contêineres no Espírito Santo, ao que tudo indica, ficaram no passado.

Porém, a gestão dos ambientes carcerários demanda atenção contínua e avanços constantes, para evitar que se chegue novamente numa situação caótica, o que seria o pior cenário para implantar medidas e buscar soluções, como é possível se observar historicamente.

Um dado estatístico que, apesar dos avanços, ainda preocupa, é o da relação do número da população carcerária quando analisado junto ao número de vagas disponíveis. O presente trabalho revelou, com base nos dados mais recentes disponíveis, que a solução para a superlotação no sistema se concentra na criação de mais de 200.000 vagas.

Para isso, entende-se que a iniciativa privada pode ser observada como parceira na construção e disponibilização de novas vagas, desafogando os custos do Estado que tornam algumas ações inviáveis, por conta de todo o investimento necessário. Aqui se observa a necessidade de especial atenção nas disposições contratuais junto ao Estado e parceiro privado, como forma de evitar indisposições futuras, como foi observado no contrato do Estado do Espírito Santo com o Instituto Nacional de Administração Prisional (INAP).

A parceria com a iniciativa privada pode ainda representar pontos favoráveis para o desenvolvimento de atividades educacionais e de trabalho prisional. A exemplo do

observado na experiência paranaense, no Presídio Industrial de Guarapuava, os detentos tinham a opção de estudar e trabalhar numa fábrica de móveis, em um galpão instalado junto ao presídio por uma empresa parceira.

O acesso ao trabalho e educação, no exemplo de co-gestão do Estado do Paraná, revela uma forma prática e objetiva de se atender às orientações internacionais, diplomas legais e entendimentos doutrinários, no sentido de fornecer o tão importante acesso à atividades laborais e educacionais que auxiliam diretamente na reinserção social do preso.

No ponto de vista de parcerias público-privadas, deve ainda ser levado em consideração, além da possibilidade de construções, que a iniciativa privada participe no campo da zeladoria e manutenção das unidades prisionais, em um contrato que observe condições físicas mínimas necessárias para manutenção de um recluso, entregando ao ente privado a obrigação de cumpri-lo, observando com base, por exemplo, as Regras de Nelson Mandela, que estipula condições mínimas necessárias.

Sobre a reincidência do preso, ou "reentrada", como algumas vezes tratamos no trabalho, deve ser chamado atenção novamente para o caso de co-gestão observado no Paraná, o presídio à época registrou reincidência em 6%, enquanto a média nacional estava em 37%. Há aqui um ponto que deve ser observado e eventualmente replicado.

Nas análises de experiências sobre modelos de gestão penitenciária no Brasil e no mundo, encontramos modelos que apresentaram resultados positivos e outros que precisam ser ajustados. No ponto de vista nacional, nos debruçamos sobre o Espírito Santo e o Paraná.

O Paraná, com base no que se observou, é um modelo exemplo para o resto do país. Possuía bons índices e indicadores de qualidade, aprovação social e dos funcionários envolvidos, inspirou novas iniciativas pelo Brasil, e só se encerrou pelo o que tratamos como questões político-ideológicas.

Outro exemplo brasileiro, o registrado no Espírito Santo, também se revelou promissor, se não fossem pelas falhas contratuais que levaram a oneração do Estado sem a entrega da qualidade adequada esperada. Esse exemplo capixaba é importante por destacar a necessidade de se observar os contratos de parcerias público-privadas, um contrato impreciso pode retirar completamente os frutos positivos de uma eventual parceria de sucesso.

Já no ponto de vista internacional, foi citado também dois exemplos, o americano e o francês, de ambos podemos apontar aquele que se estabelece como ideal a ser replicado, entendendo que o formato visto na França parece cumprir essa função.

Na França, diferente do exemplo americano, a participação da empresa privada na gestão penitenciária se dá de forma parcial, próximo do conceito que aqui chamamos de co-gestão, conforme relatado sobre a experiência na Penitenciária Industrial de Guarapuava (PR).

Os principais obstáculos que são possíveis de verificar nas tentativas de possibilitar a participação de entes privados na gestão, sobretudo no caso do Brasil, são questões políticas. Novamente citamos o exemplo do Paraná, onde o governador à época decidiu encerrar os contratos sem renovação dos mesmos, fundamentado em questões ideológicas, sem analisar os resultados do formato implementado.

Esse fato se confirma com as crises com que o Estado do Paraná passou após a "reestatização" já no governo de Roberto Requião, que culminaram na intenção do estado, em outro governo, de retomar conversas com a iniciativa privada para trazer novamente modelos de co-gestão.

O modelo aqui defendido, em relação a alternativa para participação privada auxiliar o Estado na gestão prisional, é o de co-gestão, onde se entrega obrigações pontuais aos parceiros privados, como forma de garantir maior efetividade e celeridade na execução das ações e, quando possível, permitir ainda redução de custos.

Dessa forma, o Estado pode focar em atividades intransmissíveis no contexto da execução penal, e permitir que organizações privadas especializadas executem

atividades correlatas com o *know how* necessário para alcançar indicadores de resultado e qualidade superiores.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Char. Biden's order terminates federal private prison contracts: Here's what that means. **NBC News**, [s.l.], 27 jan. 2021. Disponível em: https://www.nbcnews.com/news/nbcblk/biden-s-order-terminates-federal-private-prison-contracts-here-s-n1255776. Acesso em: 25 mai. 2022.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SANTOS, Eliane Costa dos; BORGES, Rosângela Maria Sá. O Modelo de Privatização Francês. In.: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 67-68.

BENECCHI, Liz. Recidivism Imprisons American Progress. **Harvard Political Review**, United States, 8 ago. 2021. Disponível em: https://harvardpolitics.com/recidivism-american-progress/#:~:text=The%20U.S.%20has%20one%20of,their%20employment%20rates%20once%20released. Acesso em: 24 mai. 2022.

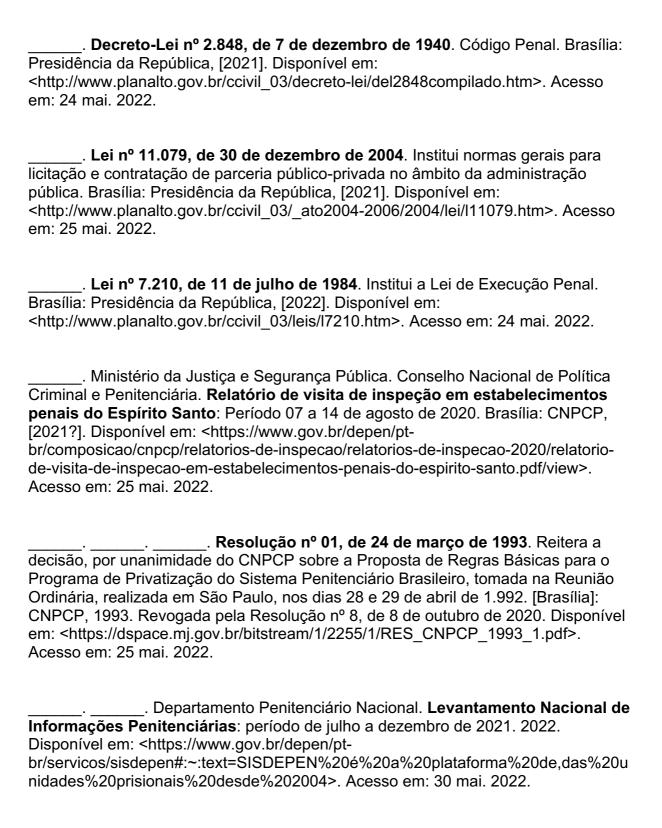
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

_______. Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de
Convergência. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/relatorio-comecar-de-novo-e-escritorio-social.pdf. Acesso em: 24 mai. 2022.

______. Começar de Novo. [2021?]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/comecar-de-novo/. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. [202-]. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 30 mai. 2022.



BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. Pioneiro há 20 anos, Paraná estuda retomar sistema privado de presídios. **Gazeta do Povo**, Paraná, 14 jun. 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-volta-pr/. Acesso em: 25 mai. 2022.

BREMBATTI, Katia. Paraná voltará a ter presídio privado após 20 anos. **Gazeta do Povo**, Paraná, 27 set. 2019. Disponível em:

https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ppp-presidio-industrial-privadopiraquara/. Acesso em: 25 mai. 2022.

CARSON, Ann. Prisoners in 2020: Statistical Tables. **Bureau of Justice Statistics**, Washington, D.C., dez. 2021. Disponível em:

https://bjs.ojp.gov/library/publications/prisoners-2020-statistical-tables. Acesso em: 25 mai. 2022.

CUSTÓDIO, Zenilton. ES tem mais um dia tenso, com rebelião e tentativa de incêndio. **A Gazeta**: Cidades, Vitória, p. 4, 3 dez. 2004. Disponível em: . Acesso em: 30 mai. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DIOGO, Darcianne. População carcerária encolhe quase 5%, mas presídios seguem superlotados. **Correio Braziliense**, [s.l.], 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943760-populacao-carceraria-encolhe-quase-5-- mas-presidios-seguem-superlotados.html>. Acesso em: 24 mai. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Justiça. Processo nº 5327454. Aplicação de Multa. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Vitória, p. 46, 28 jun. 2013. Disponível em:

https://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/1625#/p:54/e:1625?find=61653. Acesso em: 25 mai. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bureau of Justice Statistics. **Corrections Statistical Analysis Tool (CSAT)**: Prisoners. [202-]. Disponível em: https://csat.bjs.ojp.gov. Acesso em: 24 mai. 2022.

EXISTE-T-IL des prisons privées?. **Observatoire International des Prisons: Section Française**, [s.l.], 5 fev. 2020. Disponível em: https://oip.org/en-bref/existe-t-il-des-prisons-

privees/#:~:text=Au%201er%20janvier%202020%2C%2071,population%20d%C3%A 9tenue%20(environ%2060%25)>. Acesso em: 25 mai. 2022.

FABRIZ, Daury Cesar. (2007). Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 9-10, jul./dez. 2008. Disponível em: https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.49>. Acesso em: 30 mai. 2022.

FALCÃO, André. Ameaças são frequentes, dizem agentes penitenciários no ES. **G1**, Espírito Santo, 13 out. 2012. Disponível em: https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2012/10/ameacas-sao-frequentes-dizem-agentes-penitenciarios-no-es.html. Acesso em: 25 mai. 2022.

FANTÁSTICO e G1: Levantamento inédito - sete em cada dez homicídios no brasil ficam sem solução. **Instituto Sou da Paz**, [s.l.], 27 set. 2020. Disponível em: https://soudapaz.org/noticias/fantastico-e-g1-levantamento-inedito-sete-em-cada-dez-homicidios-no-brasil-ficam-sem-solucao/. Acesso em: 30 mai. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA Carlos Lélio Lauria; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. O custo do encarceramento no Brasil sob a ótica da Análise Econômica do Direito. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 11, n. 1, p. 201-216, 2018. Disponível em:

https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/15359. Acesso em: 25 maio. 2022.

FRANÇA. Loi n° 87-432 du 22 juin 1987. Relative au service public pénitentiaire. France: [s.n.: 2022]. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000874714/. Acesso em: 25 mai. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 1.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

INAP é multado por trabalhar com número inferior de agentes em penitenciária. **Século Diário**, [s.l.], 8 mar. 2020. Disponível em:

https://www.seculodiario.com.br/seguranca/inap-e-multado-por-trabalhar-com-numero-inferior-de-agentes-em-penitenciaria. Acesso em: 25 mai. 2022.

INSPEÇÃO identifica práticas 'cruéis, desumanas e métodos medievais de tortura' contra presos em MT. **G1**, Mato Grosso, 26 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/02/26/inspecao-aponta-praticas-crueis-desumanas-e-metodos-medievais-de-tortura-contra-presos-em-mt.ghtml. Acesso em: 24 mai. 2022.

JORIO, Israel Domingos. **Dignidade da pessoa humana**: conceito, fundamentação, âmbito de proteção. Curitiba: Juruá, 2016.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

LIMA, Leonardo Biagioni de; MORO, Mateus Oliveira; CURY, Thiago de Luna. Inspeções em presídios durante a pandemia da COVID-19: Relatório Defensoria Pública do Estado de São Paulo. [São Paulo]: Núcelo Especializado de Situação Carcerária, 2022. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia-_-FINAL4.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

LOPES, Andréia. Presídio de Colatina será privatizado pelo Governo. **A Gazeta**, Vitória, p. 5, 6 dez. 2004. Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/335498>. Acesso em: 30 mai. 2022.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OBRAS na Cadeia Municipal da Serra já começaram. **A Gazeta**, Vitória, p. 11, 18 mai. 2006. Disponível em:

http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/335453/Details. Acesso em: 30 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**: Regras de Nelson Mandela. [2015?]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

PARANÁ inaugura segunda penitenciária industrial. **Estadão**, [s.l.], 22 fev. 2002. Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,parana-inaugura-segunda-penitenciaria-industrial,20020222p15694. Acesso em: 25 mai. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2.

PRATT, Amy. Private Prison Companies and Sentencing. **Ohio State Legal Studies Research Paper**, Athens, n. 677, p. 1-15, jan. 2022. Disponível em: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4018475>. Acesso em: 25 mai. 2022.

PRIVATE Prisons in the United States. **The Sentencing Project**, Washighton, D.C., 3 mar. 2021. Disponível em: https://www.sentencingproject.org/publications/private-prisons-united-states/?eType=EmailBlastContent&eld=9118c83e-6507-45dc-a91b-3441e9a7b817>. Acesso em: 25 mai. 2022.

REQUIÃO, Roberto. **Rebeliao na penitenciaria de Piraquara. Tres mortes entre presos**. [s.l.], 14 jan. 2020. Twitter: @requiaooficial. Disponível em: https://twitter.com/requiaooficial/status/7770654001?s=20&t=YM467xrgAlpCFdqOQTTzrw. Acesso em: 25 mai. 2022.

ROBERTO Requião questiona projeto de privatização de presídios. **Senado Notícias**, 10 set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/09/10/roberto-requiao-questiona-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil. Acesso em: 25 mai. 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RUDNICKI, Dani. (2015). Criminologia e prisões: interesses no campo dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 83-103, jan./jun. 2014. Disponível em: https://doi.org/10.18759/rdgf.v15i1.646. Acesso em: 30 mai. 2022.

SEGUNDO novos dados do Levantamento de Informações Penitenciárias do Depen, o número de presos em atividades educacionais dobrou em 2021. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília, 17 mai. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-novos-dados-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-do-depen-o-numero-de-presos-em-atividades-educacionais-dobrou-em-2021>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SÍMBOLO de tortura dá lugar à liberdade. **A Gazeta**, Vitória, p. 8, 17 mai. 2011. Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/335613>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SOARES, Ronaldo. Paraná exporta modelo de gestão privada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 mar. 2001. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1803200110.htm>. Acesso em: 25 mai. 2022.

VENTURI, Rosângela. Em mais um dia de caos no ES, quatro presos são assassinados. **A Gazeta**: Cidades, Vitória, p. 4, 28 nov. 2004. Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/335501>. Acesso em: 30 mai. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Traduzido por André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WORLD Prison Brief data: France. **WPB**: World Prison Brief, France, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/country/france. Acesso em: 25 mai. 2022.

ANEXOS

NEXO A – IMAGENS DO RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO	
ESTADO DE SÃO PAULO	59
ANEXO B – REPORTAGENS DE A GAZETA	60

ANEXO A – IMAGENS DO RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMAGEM 1 – Cela em escuridão na Penitenciária Masculina I de Guareí (SP).



Fonte: Lima; Moro; Cury (2022).

IMAGEM 2 – Cela com porta chapa de aço no Centro de Detenção Provisória (CDP) do município de Americana (SP).



Fonte: LIMA; MORO; CURY (2022).

ANEXO B - REPORTAGENS DE A GAZETA

IMAGEM 1 - Jornal A Gazeta (06/12/04) - "Presídio de Colatina será privatizado".



A segurança dos presos e alimentação serão feitas por empresas privadas

A GAZETA Vitória (ES), segunda-feira, 6 de dezembro de 2004

O custo da privatização vai ficar entre R\$ 9 e R\$ 10 milhões por ano

ANDRÉIA LOPES

A partir do início de 2005, o Governo do Estado vai inaugurar um novo modelo de gestão na área de administração penitenciária, com a terceirização dos serviços da Penitenciária de Colatina, no Norte do Estado, que terá capacidade para abrigar 370 detentos e deverá ser inaugurada até o final deste ano.

As funções de direção do presdído, supervisão de disciplina e a subdiretoria serão exercidas por profissionais que ocupam cargos públicos, mas as outras funções essenciais - como segurança dos presos, alimentação e lavanderia - serão desempenhadas por uma empresa privada, que será contratada pelo Godena de la principal linha de investigação é a de que as or como tente for estentente for entente funcios de dentro de presidios. Há 10 dias, uma fuga em massa cocrreu na Casa de Custódia de Vila Velha e 50 presos onseguiram escapar em plena luz do dia.

Um contrato emergencia tom partidos de contrato emergencia de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará do Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina. O valor estimado do contrato anual ficará de Colatina de Cola por uma empresa privada, que será contratada pelo Go-verno do Estado. O governador Paulo Har-

tung explica que esse modelo de gestão terceirizada já é aplicado no Paraná, mas funcionará pela primeira vez no Estado. Essa é uma das medi-das adotadas pela adminis-tração estadual para conter a crise na Segurança Pública.

semanas, dez ônibus foram incendiados na Região Me-tropolitana da Grande Vitó-

zação no Presídio de Colati-na obtiver êxito, Hartung pretende expandir essa mes-

podemos expandi-lo para as unidades prisionais de Viana. Acreditamos que dessa forma poderemos alcançar, por exemplo, um controle maior de entrada e de saída nos pre-sídios. Até porque a empresa terceirizada tem uma estru-tura padronizada de funcio-



MODELO. Paulo Hartung pode estender a privatização para outros presídios do Estado, entre eles o

namento. Há contratos que prevêem que, se houver fuga, há uma diminuição da fatura a ser cobrada do Estado. No ma proposta para outros pre-sídios capixabas, entre ele-os do Complexo de Viana. "Se esse modelo der certo, Hartung."

Hartung.
Quanto aos valores que serão pagos pelo Estado pela
terceirização - de R\$ 9 a R\$
10 milhões anuais -, o governador diz que atualmente o
custeio de um presídio chega
perto desse valor e o Estado
a landa precisa arcar com a ainda precisa arcar com a aposentadoria dos policiais.

Novos presídios estabilizam o sistema

Com a terceirização do presidio de Colatina – que terá 370 vagas – e a reforma na Casa de Custódia de Viana – que abrirá cerca de 300 a reforma na Casa de Custodas de visaria – que antire dette de suc-novas vagas – o governador Paulo Hartung acredita que será pos-sível estabilizar a situação do sistema prisional capixaba. O Governo do Estado também negocia com o Ministério da Justica a constru-ção de um presidio em São Mateus, que deverá abrir outras 500 vagas. O titular da Vara de Execuções Penais, juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, afirmou que "Vé com bors olhos a iniciativa, é uma tentativa muito válida. É um comego para reformular a política pri-ciente e Execuções." sional no Estado". O magistrado, no entanto, vé com preocupação a privatização somente da gestão. Ribeiro Lemos defende que tam-bém a construção das unidades prisionais sejam privatizadas.

Fonte: Lopes (2004).

IMAGEM 2 - Jornal A Gazeta (03/12/04) - "ES tem mais um dia tenso, rebelião e tentativa de incêndio"



Fonte: CUSTÓDIO (2004)

IMAGEM 3 - Jornal A Gazeta (28/11/04) - "Em mais um dia de caos no ES, quatro presos são assassinados".



Fonte: Venturi (2004).

IMAGEM 4 - Jornal A Gazeta (18/05/06) - "Obras da cadeia municipal da Serra já começaram".



Fonte: Obras... (2006).

IMAGEM 5 - Jornal A Gazeta (18/05/06) - "Símbolo de tortura dá lugar à liberdade".



O Presídio de Novo Horizonte foi demolido ontem; no local será construída a Praça da Liberdade

REDAÇÃO MULTIMÍDIA

■■ Símbolo de tortura nas duas últimas décadas, o Presidio de Novo Horizonte, na Serra, foi demolido na manhã de ontem. Para moradores do bairro, que mesmo vendo o local desativado desde o ano passado, a destruição é a certeza de que o pesadelo nunca mais voltará para o local.

No terreno, será construída uma praça com um monumento à liberdade e uma escola de Ensino Médio, segundo o governador Renato Casagrande.

Quem mora próximo ao local e já viveu de perto os perigos das inúmeras fugas e rebeliões, comemora. "Há oito anos vínhamos lutando pela retirada do presédio do bairro. A destruição é um ótimo resultado", afirma João Batista Viana, 54 anos. O vice-diretor da Associa-

O vice-diretor da Associação, Manoel Miranda Neto, 60, diz que a destruição marca o início de dias melhores. "Vivíamos assustados. Muitos moradores tiveram que deixar os presos passar a noite dentro de suas casas sob ameaça de morte. Agora, tudo será melhor".

IRS

Até o final de junho, o Institu-



to de Reabilitação Social (IRS) da Glória, em Vila Velha, tembém será completamente desativado. Os 329 detentos que ocupam o local serão transferidos gradativamente para a segunda unidade do semiaberto, no complexo prisional do Xuri, inaugurada ontem. A nova unidade tem capacidade para 604 presos. As demais vagas serão preenchidas conforme os internos fo-

rem ganhando a progressão de regime.

O secretário Estadual de Justiça, Ângelo Roncalli, explicou que, por conta do aumento da população carcerária, ainda não é possível desativar a Casa de Custôdia de Vila Velha, que chegou a abrigar nos últimos meses cerca de 600 presos. Atualmente, há 350, capacidade total da unidade.

A nova unidade do semiaberto em Xuri possui salas de aula, oficinas de trabalho, quadra poliesportiva, auditório, pátio de visita familiar e dependências para visita íntima.

> VEJA NO ONLINE

Galeria de fotos marcantes d

Fonte: Símbolo... (2011).